

LEI N. 982, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Estende as vantagens do artigo 30 letra "e" do Ato das Disposições Transitórias aos oficiais e praças da reserva ou reformados da Força Pública.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Estende-se aos oficiais e praças da reserva ou reformados da Força Pública, mesmo aos que se achavam nessa condição antes de 9 de julho de 1932, desde que provem, de acordo com a Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948, ter sido participantes ativos da Revolução Constitucionalista, a vantagem fixada pela letra "e" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Substituto

LEI N. 983, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 293.633,30 à Assembléa Legislativa do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Assembléa Legislativa do Estado, um crédito especial de Cr\$ 293.633,30 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), para pagamento da gratificação a que se refere o artigo 17 da Resolução n. 2, de 9 de abril de 1947, relativa ao exercício de 1947, aos servidores cujos nomes constam da relação de fls. 7 a 10 do Processo n. 4.367, de 1950, da Assembléa Legislativa.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Substituto

LEI N. 984, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Altera a redação do artigo 2.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951:

"Artigo 2.º - Para atender à despesa com a execução desta lei, fica aberto, na Secretaria dos Negócios da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar".

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Substituto

LEI N. 985, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre criação de um ginásio estadual no subdistrito da Casa Verde, município da Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um ginásio estadual no subdistrito da Casa Verde, município da Capital.

Artigo 2.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Juvenal Lino de Mattos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Substituto

LEI N. 986, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a contribuir para a construção de monumentos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com as importâncias de: Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para a construção de um monumento ao Coronel Fernando Prestes e ao Dr. Júlio Prestes de Albuquerque, em Itapetininga; Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para a construção de um monumento ao pintor Almeida Junior, em Itú; e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para a construção de uma herma ao Senador Alfredo Ellis, em Rio Claro.

Artigo 2.º - A execução das obras de arte previstas na presente lei, será supervisionada pelo Serviço de Fiscalização Artística, da Secretaria do Governo.

Artigo 3.º - A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba 16 - 3.98.4 - Despesas Diversas - do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni Joaquim Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Substituto

LEI N. 987, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre enquadramento de cargos na carreira de Escriurário, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam enquadrados na classe "E" (antiga "I"), da carreira de Escriurário da Tabela III, da Parte Permanente dos respectivos Quadros, a partir de 24 de agosto de 1946, os cargos da classe "D" (antiga "H"), da mesma carreira, providos pelos funcionários relacionados no Decreto n. 16.256, de 29 de outubro de 1946, e cujos nomes constarão de relação nominal que será publicada pelo Secretário do Governo, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da promulgação desta lei.

Artigo 2.º - Os cargos a que se refere o artigo anterior continuarão fixados nos mesmos Quadros a que atualmente pertencem.

Artigo 3.º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos cargos da carreira de Escriurário, que foram transformados ou cujos ocupantes foram transferidos, "ex-officio", para outros cargos.

Artigo 4.º - Fica assegurada aos funcionários a que alude esta lei a diferença de padrão de vencimento existente entre as classes "D" e "E", a partir de 24 de agosto de 1946, até a data em que tenham sido promovidos, transferidos, aposentados ou os seus cargos transformados, conforme o caso.

Artigo 5.º - Os cargos ocupados pelos funcionários cujos nomes se incluíram na relação a que se refere o artigo 1.º e que foram promovidos à classe "E", ficam enquadrados na classe "F" da carreira de Escriurário, contando-se, para efeito de antiguidade na classe, o tempo de serviço a partir da data da promoção.

Artigo 6.º - Os atuais ocupantes de cargos da classe "H" que estiverem nas mesmas condições dos funcionários discriminados no artigo 1.º, terão sua situação revista "ex-officio".

Parágrafo único - O Poder Executivo designará uma Comissão para, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, estudar cada caso e propor as medidas que se fizerem necessárias para a efetivação do novo enquadramento.

Artigo 7.º - Os ocupantes de cargos de escriurários da classe "H" antiga, atual classe "D", integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Repartição de Águas e Esgotos e Quadro único das Caixas Econômicas Estaduais, terão os mesmos direitos dos funcionários de que trata o artigo 1.º desta lei, quando enquadrados nas mesmas condições destes últimos e desde que o requeram, no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 8.º - A Secretaria da Fazenda providenciará sobre a revisão dos títulos declaratórios dos funcionários cuja situação fica alterada por força desta lei e que já foram aposentados ou postos em disponibilidade, de modo a lhes ficar assegurada a diferença cabível, correspondente aos seus proventos de inatividade.

Artigo 9.º - Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, à vista da relação nominal a que alude o artigo 1.º.

Artigo 10 - A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento do Estado e do orçamento único das Caixas Econômicas Estaduais.

Parágrafo único - A despesa referente aos exercícios de 1946 a 1950 será atendida por crédito especial a ser aberto.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Loureiro Júnior Mario Beni Joaquim Canuto Mendes de Almeida Elpidio Reali Juvenal Lino de Mattos Antonio José de Oliveira Costa Francisco Antonio Cardoso José Alves Cunha Lima Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral Subst.

LEI N. 988, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre criação de cargos na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

- I - Carreira de Exator: 4 (quatro) da classe "L"; 7 (sete) da classe "K";

- 9 (nove) da classe "J"; 15 (quinze) da classe "I"; 21 (vinte e um) da classe "H"; 32 (trinta e dois) da classe "G"; 245 (duzentos e quarenta e cinco) da classe "K" sendo 200 (duzentos) cargos provisórios.

- II - Carreira de Fiscal de Rendas: 21 (vinte e um) da classe "L"; 34 (trinta e quatro) da classe "K"; 47 (quarenta e sete) da classe "J"; 68 (sessenta e oito) da classe "I"; 101 (cento e um) da classe "H"; 423 (quatrocentos e vinte e três) da classe "G", sendo 271 (duzentos e setenta e um) cargos provisórios.

- III - Carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas: 17 (dezesete) da classe "G"; 27 (vinte e sete) da classe "F"; 42 (quarenta e dois) da classe "E"; 64 (sessenta e quatro) da classe "D"; 432 (quatrocentos e trinta e dois) da classe "C", sendo 336 (trezentos e trinta e seis) cargos provisórios.

Parágrafo único - Os cargos provisórios serão extintos à medida que forem ocorrendo vagas na classe inicial das carreiras respectivas.

Artigo 2.º - Os cargos ora criados serão providos de acordo com o artigo 6.º combinado com o artigo 3.º da Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1949, ficando alterado para 90 (noventa) dias o prazo para a apuração e homologação dos concursos, fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para a sua realização.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos fiscais de rendas interinos que, anteriormente, ocuparam o cargo de Exator, em funções de fiscalização de tributos com prejuízo de suas funções e desde que requereram a sua transferência de carreira, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação da Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1949.

Artigo 3.º - Aplica-se a letra "b" do § 1.º do artigo 6.º da Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1949:

a) aos servidores pertencentes à carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, classe "C" (antiga "G"), que prestaram concurso;

b) vetado;

c) aos servidores transferidos "ex-officio" para a classe "E" da carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, inclusive aos antigos guardas-fiscais da Secretaria da Fazenda, admitidos por concurso em 1934 e que exercem atualmente outros cargos no funcionalismo público estadual, desde que o requeriram no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei;

d) aos funcionários que, em virtude do artigo 85 do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, foram equiparados, para efeito de promoção, aos fiscais de rendas de 4.ª classe;

e) aos 17 (dezesete) antigos guardas-fiscais de fronteira que não foram reclassificados em 1946 na carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, de acordo com a observação constante da tabela anexa ao Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946.

Artigo 4.º - Aplica-se o artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946, aos ocupantes de cargo de Fiscal, padrão numérico 10 do extinto Quadro Provisório, reclassificados, nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei, na classe "I" da carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, atualmente classe "E".

Artigo 5.º - Fica retificado para 56 (cinquenta e seis) o número de cargos, da então classe "D" da carreira de Servente, referida no artigo 2.º do Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946.

Parágrafo único - Passam a ocupar, a partir da vigência do decreto-lei referido neste artigo, os 4 (quatro) cargos ora criados, os ocupantes de cargos de Serventes, ex-Guardas-Fiscais de Fronteira, que foram, por falta de vagas, incluídos na classe "G" da carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas.

Artigo 6.º - Para efeito da distribuição dos fiscais de rendas e sem prejuízo do disposto no artigo 87 do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, modificado pelo artigo 104 do Decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, ficam os municípios classificados, em cada região fiscal, segundo a importância da sua arrecadação e as peculiaridades locais, em entrâncias fiscais, conforme regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A entrância correspondente aos municípios de maior importância no Interior do Estado será equiparada à da Capital, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 7.º - A designação dos fiscais de rendas, para servir em município classificado em determinada entrância, dependerá da existência de vaga nesta, do estágio mínimo de 2 (dois) anos na entrância precedente, de classificação, por antiguidade, nesta última, e, nos casos de igualdade, por antiguidade na carreira; se subsistir a igualdade, por antiguidade no serviço público estadual, segundo listas de classificação anualmente publicadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º - Para que o funcionário possa ser classificado na lista anual referida neste artigo, é essencial que não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar no período em apuração.

§ 2.º - Vetado.

§ 3.º - Vetado.

§ 4.º - Quando estiverem lotados todos os municípios de uma entrância, poderá o Executivo classificar o funcionário na entrância imediatamente superior, atendida, quanto à antiguidade, a norma estabelecida neste artigo.

Artigo 8.º - O fiscal de rendas, investido no cargo da classe inicial da carreira, será designado para servir em município classificado em primeira entrância.

Parágrafo único - Excetuam-se (...vetado...) os atuais fiscais de rendas efetivos, cuja classificação será feita, se houver vaga, noutra entrância, (...vetado...).

Artigo 9.º - Vetado.

Artigo 10 - Em consequência do disposto no item 2.º do artigo 1.º da presente lei, no artigo 4.º da Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1949, e no artigo 5.º da Lei n. 273, de 6 de abril de 1949, a porcentagem fixada pelo Decreto-lei n. 15.919, de 20 de julho de 1946, passa a ser de 1,447% (um quatrocentos e quarenta e sete milésimos por cento), ficando elevado para 391.760 (trezentos e noventa e um mil e setecentos e sessenta) o número de quotas em que se dividirá a mencionada porcentagem.

Artigo 11 - Ficam instituídas, no Quadro da Secretaria da Fazenda, 60 (sessenta) funções gratificadas de Encarregado de Inspeção Fiscal (...vetado...).

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Vetado.

Artigo 15 - O provimento das vagas decorrentes dos cargos criados por esta lei será feito mediante promoção dos funcionários das classes imediatamente inferiores.

Parágrafo único - O provimento dos cargos de classe inicial será feito por meio de transferência, na forma